



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725674/2015-71
ACÓRDÃO	2301-011.966 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROCERRADO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA.

Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - “a”, incluso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016.

Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DO FATO GERADOR À MARGEM INSCRIÇÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL. SÚMULA CARF Nº 220.

Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para afastar a glosa das áreas de reserva legal (162,9 ha) e de preservação permanente (270,0 ha).

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 3363/00249/2015, de fls. 03/07, emitida em 18/11/2015, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 40.583,56, resultante do lançamento suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Agrocerrado Comercial Agrícola Ltda” (NIRF 4.398.609-9), com área total declarada de 814,8 ha, localizado no município de Barreiras- BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 3825/00258/2015, de fls. 08/10, para apresentar os seguintes documentos:

- Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental, requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA;
- Laudo Técnico emitido por profissional engenheiro agrônomo/florestal, com ART devidamente anotada no CREA, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea a até h do art. 2º da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;
- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula ou registro imobiliário;
- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001; e, - Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$ 1.642,71.

Em 06/07/2015, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 3825/00181/2015, de fls. 42/46.

Foram apresentados os documentos de fls. 11/41, 47/211 e 215/268.

Procedendo a análise e verificação das informações prestadas e dos dados constantes na DITR/2011, a Autoridade Fiscal acatou a área declarada de produtos vegetais, de 300,0 ha; entretanto, glosou integralmente as áreas de preservação permanente (340,0 ha) e de reserva legal (162,9 ha); além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 150.000,00 (R\$ 184,09/ha) para o arbitrado de R\$ 573.390,51 (R\$ 703,72/ha), com base no valor indicado no Laudo de Vistoria e Avaliação, de fls. 93/119, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 147/149, especificamente às fls. 119, com consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização de 100,0% para 37,4%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 18.835,78, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 11/12/2015 (fls. 03), o contribuinte, por meio de seu representante legal, protocolizou, em 08/01/2016 (fls. 269), a impugnação de fls. 269/272, exposta nesta sessão. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um breve relato da ação fiscal, ressaltando que atendeu, dentro do prazo legal, todas as demandas do Termo de Intimação nº 3825/00258/2015 e do Termo de Constatação e Intimação nº 3825/00181/2015;
- entende que, ignorando os documentos fornecidos, a fiscalização emitiu a Notificação de Lançamento usando como argumento a falta de apresentação dos documentos solicitados, que, neste momento, está encaminhando novamente;
- ressalta que teria apresentado documentos comprobatórios da existência das áreas de preservação permanente (270,0 ha) e de reserva legal (172,48 ha), além do Laudo de Vistoria e Avaliação elaborado de acordo com o estabelecido na NBR 14.653-3, avaliando o VTN em R\$ 703,72/ha;
- por fim, requer o recebimento de sua impugnação, tendo em vista que apresentou, tempestivamente, os Laudos Técnicos de Avaliação, comprovando as áreas de preservação permanente e a avaliação da terra nua, elaborados em consonância com as normas da ABNT e também cópia da matrícula do imóvel em que demonstra a averbação da área de reserva legal.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2011 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

As áreas ambientais do imóvel, inclusive a área de utilização limitada/reserva legal comprovadamente averbada à margem da matrícula do imóvel, somente são

excluídas da tributação do ITR, quando comprovado que as mesmas foram objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA.

Cabe manter o VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal, apresentado pelo contribuinte na fase de intimação, com valor ratificado e requerido em sua impugnação.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2018 (fl. 403), o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2018 (fl. 406), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o que segue:

Apesar de todos estes aspectos a Secretaria da Receita Federal vem criando, através de repetidas instruções normativas, uma obrigação acessória para o proprietário, que, para conseguir se beneficiar da isenção legal deve apresentar Ato Declaratório Ambiental — ADA, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente — IBAMA, discriminando as áreas de preservação permanente e outras áreas de interesse ambiental sobre as quais não incidirá o imposto.

Apesar deste posicionamento da Receita Federal, não há no âmbito do Artigo 10 da Lei nº9393/96 ou mesmo na Lei nº4.771/65, qualquer fundamento que validem tais instruções normativas, quanto à exigência, como obrigação acessória, de apresentação do respectivo Ato Declaratório Ambiental — ADA, expedido pelo IBAMA.

No caso presente o contribuinte comprovadamente mantém as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, devidamente preservadas, conforme se tentou comprovar através de Laudo elaborado por profissional competente (DOC nº 09) com a respectiva ART — Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-BA (DOC nº 10), cumprindo assim a propriedade o seu fundamental papel de interesse social ao destacar espaço territorial de sua área para os fins específicos de preservação da natureza, questão que está a merecer tantos debates acalorados à respeito.

O simples fato de não preenchimento de um formulário não pode penalizar o proprietário que cumpre com suas obrigações em manter os devidos cuidados com o meio ambiente.

Apresenta precedentes judiciais proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme ressaltado no relatório, o litígio recai sobre glosa de as áreas de preservação permanente (340,0 ha) e de reserva legal (162,9 ha); e sobre alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 150.000,00 (R\$ 184,09/ha) para o arbitrado de R\$ 573.390,51 (R\$ 703,72/ha).

A alteração do VTN se deu em razão de laudo de avaliação apresentado pelo próprio contribuinte.

A decisão recorrida, ao apreciar a impugnação, especificamente quanto a área de reserva legal, assim se pronunciou:

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 1º/01/2011 (data do fato gerador do ITR/2011, art. 1º da Lei 9.393/96), encontra-se prevista no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR.

O requerente instruiu sua defesa com cópia da Certidão de Matrícula nº 7.130, de fls. 316/326, onde, especificamente às fls. 318, informa que uma área de 172,48 ha teria sido gravada como de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, de acordo com a AV-7-1.136, de 03/07/1992. A averbação retromencionada encontra-se fundamentada no Termo de Responsabilidade datado de 26/02/1992, expedido IBAMA-BA, conforme descrito na Matrícula do referido bem.

Não obstante o requerente ter instruído a sua defesa com esse documento, no que se refere à averbação dessa área ambiental à margem da matrícula do imóvel, o cumprimento tempestivo dessa primeira exigência não supre a necessidade de se comprovar, também, a exigência relativa ao ADA. Na realidade, a primeira exigência, cumprida pelo impugnante, constitui apenas requisito para preenchimento e entrega do ADA no IBAMA, em uma das dimensões citadas anteriormente.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas), advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº

67/1997), e, para o exercício de 2011, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

(...)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja, o art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

(...)

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2011, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área prevista no art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96, qualquer que seja o seu tipo.

(...)

Portanto, em que pese à averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, não tendo sido comprovado que o ADA foi protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, com a indicação dessas áreas de preservação permanente e de reserva legal, não é possível a exclusão do ITR, de quaisquer áreas ambientais, seja em que dimensão for.

Com o intuito de corroborar as informações declaradas na DITR/2011, no que tange às áreas ambientais, o contribuinte apresentou o Laudo de Vistoria e Avaliação de Área de Preservação Permanente, de fls. 56/61, com ART de fls. 147, elaborado por Engenheiro Agrônomo, informando que estariam contidas no imóvel uma área de 270,0 ha de preservação permanente e também a sua reserva legal, sem especificar a dimensão desta última. Contudo, esse documento, por si só, não é considerado hábil para a aceitação da não tributação dessas áreas do ITR, visto que não foi apresentado ADA protocolizado junto ao IBAMA.

Analisando a decisão recorrida, verifica-se que toda a construção da decisão no sentido de negar a impugnação é centrada na ausência de apresentação tempestivo do ADA.

No entanto, percorrendo a jurisprudência mais recente do CARF, consolidada por meio de duas súmulas, a comprovação de área de reserva legal e de preservação permanente podem ser comprovadas por outros meios.

Colha-se as súmulas abaixo:

Súmula CARF nº 122

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

SÚMULA CARF Nº 220

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

Na vigência da Lei nº 4.771/1965, a área declarada a título de reserva legal somente pode ser excluída da área tributável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), se a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, for efetuada em data anterior à da ocorrência do fato gerador.

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA. Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - “a”, incluso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016. O STJ entende ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. A Nota SEI nº 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN reafirma a posição dominante do STJ e a dispensa do ADA para reconhecimento de APP. Interpretação sistemática da legislação aplicável (§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, combinado com o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária.

(ACÓRDÃO 9202-011.591 – CSRF/2ª TURMA, julgado em 28/11/2024)

No caso em apreço, como bem pontou a decisão recorrida, o sujeito passivo comprovou a averbação com cópia da Certidão de Matrícula nº 7.130, de fls. 316/326, em que informa uma área de 172,48 ha gravada como de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, de acordo com a AV-7-1.136, de 03/07/1992.

A averbação retromencionada encontra-se fundamentada no Termo de Responsabilidade datado de 26/02/1992, expedido IBAMA-BA, conforme descrito na Matrícula do referido bem.

Aqui, ao meu sentir, o contribuinte atendeu os comandos das súmulas acima transcritas. Suficiente ver que o registro da área foi em 03/07/1992 e o fato gerador do ITR, referente ao exercício de 2011, se deu no primeiro dia de 2011.

Com isso, restou comprovada uma área de reserva legal em conformidade com o registro do imóvel.

Já quanto a área de preservação permanente, também de acordo com a decisão recorrida, o não aceite também se deu pela ausência do ADA tempestivo.

Ocorre que, conforme precedente acima transcrito da 2ª Turma do CSRF, outros meios de prova são admitidos para fatos geradores ocorrido antes do Código Florestal de 2012.

Mais uma vez, a decisão recorrida pontou que o contribuinte comprovou a área de área de 270,0 ha de preservação permanente por meio de Laudo de Vistoria e Avaliação de Área de Preservação Permanente, de fls. 56/61, com ART de fls. 147, elaborado por Engenheiro Agrônomo.

Por fim, cumpre observar que a fiscalização e órgão de julgamento de primeiro grau acolheram o laudo de vistoria e avaliação do contribuinte para fins de fixação do VTN e o dispensou para a comprovação da área de preservação permanente, o que demonstra a validade da prova apresentada.

Desta feita, entendo que deve ser afastada a glosa de acordo com o laudo de vistoria e avaliação.

Já quanto ao VTN arbitrado com base no laudo apresentado pelo sujeito passivo, não houve recurso.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a glosa das áreas de reserva legal (162,9 ha) e de preservação permanente (270,0 ha).

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ACÓRDÃO 2301-011.966 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.725674/2015-71

DOCUMENTO VALIDADO